



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 854/2026
Data: 29/04/2026 - Horário: 17:43
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braille em hotéis, restaurantes, bares e similares no Estado de Alagoas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares, estabelecidos no Estado de Alagoas, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem em braille, para o atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se cardápio como sendo encarte que contenha o rol de produtos oferecidos normalmente a todos os clientes desses estabelecimentos.

Art. 2º. As empresas relacionadas pela obrigação imposta por esta Lei terão o prazo máximo de cento e vinte dias para adequarem-se ao preceito nela contido.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei onde deverão constar as sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece que hotéis, bares, restaurantes sejam obrigados a oferecer cardápios em linguagem Braille para o atendimento de portadores de deficiência visual.

Podemos considerar que a afirmação prescrita no art. 5º da CF/88 de *“que todos são iguais perante a lei”*, se torna de certo modo vazia e frágil diante do direito material, quando não há a criação de mecanismos e normas que instrumentalizem os direitos postos à disposição dos deficientes físicos, e em consequência, deixa-se injustamente desprotegida essa considerável parcela da população brasileira. Julgamos que a proposição em tela vem preencher mais uma lacuna em prol de um importante segmento social, o que já acontece em outros Estados, como, por exemplo, Minas Gerais, Santa Catarina, Goiás, Maranhão, Bahia, São Paulo e Paraíba.

Na vida moderna, principalmente por causa do ritmo acelerado de trabalho, frequentar bares e restaurantes tornou-se uma necessidade para muitos, o mesmo ocorrendo com os deficientes visuais. Se os restaurantes, bares, hotéis tornarem os cardápios acessíveis em braille, os portadores de deficiência visual poderão experimentar mais liberdade e igualdade, sem precisar passar pelo constrangimento de recorrer a terceiros para a escolha de seu pedido.

No que tange ao campo normativo, a Constituição Federal Brasileira foi eloquente e ampla ao declarar direitos de grupos dos deficientes, mercedores que são de tutela especial, a exemplo do art. 203, incisos IV e V da Carta Magna.

Quanto à perspectiva de competência constitucional para o Estado de Alagoas legislar sobre a matéria, o projeto encontra respaldo no disposto no art. 24, XIV, de nossa Lei Maior, cujos termos são os seguintes:

“Art. 24 – Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Maceió-AL

XIV- proteção e integração social das pessoas portadora de deficiência."

Poder-se-ia invocar ainda, o disposto no art. 24, V, segundo o qual cabe ao Estado legislar, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, sobre produção e consumo. No caso, a proposição em apreço beneficia um segmento específico da população, enquanto consumidores dos produtos à venda em bares e restaurantes. Assim, a medida legislativa propugnada representa uma densificação normativa dos referidos dispositivos constitucionais, a ser empreendida por via de legislação concorrente.

Dessa forma, a viabilidade constitucional desta Casa em regular a matéria, faz-se mister reiterar que uma vez oferecidos os cardápios em braille em restaurantes, hotéis, bares e similares, os deficientes se veriam dispensados de recorrer a terceiros para fazer seus pedidos. Trata-se de exigência legal de fácil atendimento por parte desses estabelecimentos, que repercute positivamente no dia a dia da população que sofre desse tipo de limitação, concretizando sobremaneira, os princípios constitucionais da cidadania e dignidade da pessoa humana, insculpidos no art. 1º, incisos II e III da CF/88.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2026.


MESAQUE PADILHA
Deputado Estadual